Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 11:40, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3474541: DECISAO ADMINISTRATIVA_RECURSO_PROCESSO SELEÇÃO 01_2021_ISSEM

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Jaraguá do Sul

MUNICÍPIO

Jaraguá do Sul

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3474541

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

Recurso apresentado pela Licitante Fundação Banrisul de Seguridade Social.

Recurso apresentado pela Licitante Fundo de Pensão do Banco do Brasil (BB Previdência).

Edital de Seleção nº 001/2021 – Seleção para escolha de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Tratam-se de recursos interpostos pela "Fundação Banrisul de Seguridade Social" e pelo "Fundo de Pensão do Banco do Brasil (BB Previdência)", em relação ao entendimento do Grupo de Trabalho exarado no Processo de Seleção nº 001/2021, que tem por objeto a "Escolha de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC)", conforme condições e especificações estabelecidas no Edital, cujos recursos foram interpostos na Sessão Pública realizada no dia 25/11/2021.

No dia 29/11/2021, aberta a sessão, o Grupo de Trabalho emanou resultado preliminar do processo de seleção das entidades proponentes, onde se observou que a entidade "Fundação Sanepar de Previdência e Assistência" ficou na primeira colocação, com o total de 8,07 (oito inteiros e sete centésimos)

pontos, e a entidade “Fundação Banrisul de Seguridade Social” ficou na segunda colocação, com o total de 7,81 (sete inteiros e oitenta e um centésimos) pontos.

No dia 03/12/21,o Grupo de Trabalho recebeu os recursos das proponentes “Fundação Banrisul de Seguridade Social” e do “BB Previdência Fundo de Pensão Banco do Brasil”.

Na Sessão de 10/12/2021, registrou-se o recebimento das contrarrazões apresentadas.

Ato seguinte, o Grupo de Trabalho analisou os recursos e as contrarrazões, emitindo sua decisão.

Sobre as razões de recurso da “Fundação Banrisul”, o Grupo de Trabalho firmou que:

a) o recurso deverá ser provido para:

i) no item 1.4 da Proposta Técnica (Anexo V) da Fusan, reduzir de três (3) para dois (2) o número de planos estruturados na modalidade de contribuição definida;

ii) no item 3.3 da Proposta Técnica (Anexo V) da Fusan, excluir as rentabilidades informadas nos anos de 2017, 2018 e 2019, bem como alterar aquela do ano de 2020 para 3,84%; e,

iii) no item 6.7 da Proposta Técnica (Anexo V) da Fusan, zerar a pontuação porque esta possui natureza jurídica de direito privado (e não de direito público).

b) deverá ser negado provimento ao recurso:

i) em relação ao item 1.3, pois ele não faz distinção entre planos de contribuição variável ou definida;

ii) no tocante ao item 6.2, pois o regulamento da Fusan permite alterar a forma de recebimento da renda mensal após a concessão do benefício; e

iii) no que diz respeito ao somatório dos pontos atribuídos à Fusan, pois a pontuação deve ser considerada com todas as casas após a vírgula, conforme consta da Nota Explicativa (Anexo VI-B).

Relativamente às razões apresentadas pelo "BB Previdência", deverá o recurso ter negado seu provimento pelas seguintes constatações:

i) a aposição das assinaturas era essencial para os fins do certame; e

ii) edital claro sobre a necessidade de disponibilizar a documentação em nuvem (não em pendrive), com a obrigação de que fosse informado por e-mail o endereço eletrônico de acesso.

Feitas as considerações acima, diante do entendimento do GT de manutenção da decisão em diversos itens recorridos, vieram os autos para a Procuradoria-Geral do Município para análise e em conjunto com o Sr. Secretário da Administração, proferir decisão administrativa sobre os fatos aqui narrados.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Tempestividade

Tanto os recursos quanto as contrarrazões apresentadas pelos licitantes, são tempestivas, fato este firmado pelo Grupo de Trabalho em sua manifestação.

Assim, a interposição dos recursos estão em conformidade com o disposto no item "**6.12. Etapa 5: Interposição de Recursos Contra o Resultado Preliminar do Processo de Seleção"**, senão vejamos:

> 6.12.1. Haverá fase recursal após a divulgação do resultado preliminar do Processo de Seleção.
> 6.12.2. As Entidades Proponentes que desejarem recorrer contra o resultado preliminar deverão apresentar recurso administrativo, **no prazo de 03 (dias) dias úteis**, ao colegiado que a proferiu, sob pena de preclusão. Não será conhecido recurso interposto fora do prazo.

Dada a tempestividade dos recursos e contrarrazões apresentadas, passa-se a análise dos mesmos.

II.2 – Das Razões de Recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

Aduz a Recorrente que, em relação aos itens 1.3 e 1.4 do Edital, respectivamente, número de Planos Ativos e número de Planos Estruturados na Modalidade de Contribuição Definida, no seu entender, há elementos suficientes para o provimento de sua pretensão.

Sustenta, para o item 1.3., q*ue "A FUSAN informou que administra 03 (três) planos. Porém, no RAI - Relatório Anual de Informações - de 2020 publicado no site (fl. 02) (anexo 1) a informação é de que a FUSAN administra apenas 02 (dois) planos de benefícios, sendo um deles de contribuição variável e o outro de contribuição definida".*

Em relação ao item 1.4, firma que *"... o número de Planos estruturados na modalidade de Contribuição Definida administrado pela Entidade Proponente", sendo que a Fusan administra apenas dois, quais sejam, o Viva Mais Previdência e o Viva Mais Multi Prefeituras"*.

O Grupo de Trabalho andou bem ao reconhecer que dos três planos previdenciários administrados pela "Fusan – FusanPrev", "Viva Mais Previdência" e "Viva Mais Multi Prefeituras", somente os dois últimos são na modalidade de contribuição definida.

Portanto, nessas razões de decidir, acata-se o entendimento do GT para que recurso seja improvido quanto ao item 1.3, uma vez que ele não faz distinção entre planos de contribuição variável ou definida. Por outro lado, deverá ser provido o recurso em relação ao item 1.4, reduzindo-se de três (3) para dois (2) o número contido em referido item e, como consequência, recalculando a pontuação da Fusan.

No tocante à Rentabilidade Acumulada dos Planos de Contribuição Definida (Item 3.3), a recorrente traz à baila que a *"... rentabilidade do único plano estruturado na modalidade de Contribuição Definida administrado pela Entidade (VIVA MAIS PREVIDÊNCIA), em 2020, foi de 3,84% e não 6,64% como informado na proposta".*

Tais informações trazem elementos para que, no ponto, o recurso seja provido, devendo a nota da Fusan no item 3.3 ser recalculada, excluindo-se as rentabilidades informadas nos anos de 2017, 2018 e 2019, bem como alterando aquela do ano de 2020 para 3,84%.

Conforme exposto pelo Grupo de Trabalho em sua decisão, o item 1.3 dos Critérios de Pontuação (Anexo VI-A) é claro de que deveria ser informado o número de planos de natureza previdenciária administrados pela Entidade proponente, não importando, salvo melhor juízo, se tais planos são de contribuição definida ou variável. Por isso não há reparos a fazer na pontuação da Fusan, pois ela efetivamente administra três planos de previdência, levando-nos à conclusão de correta a decisão do Grupo de Trabalho, que aliás, deve ser mantida.

Por outro lado, no item 6.2, Troca da Forma de Recebimento da Renda Mensal, a recorrente alega que o Regulamento *"… permite apenas a troca do percentual ou do prazo uma vez ao ano, mas não a troca da forma de recebimento".*

Nesse ponto, mais uma vez, o entendimento do Grupo de Trabalho se mostra imaculado, devendo o recurso desta questão ter negado seu provimento, uma vez que o próprio regulamento da Fusan permite alterar a forma de recebimento da renda mensal após a concessão do benefício.

Sobre a Natureza Jurídica da Entidade, a Fundação Banrisul, tem-se que esta é privada, motivo pelo qual realmente deverá ser retirada a respectiva pontuação.

Por fim, em alusão ao somatório dos pontos atribuídos à Fusan, nos termos da decisão do GT, *"...o recurso é improvido no ponto, pois ao abrir-se a planilha de pontuação, com todos as casas após a vírgula, verificar-se-á que a*

pontuação atribuída está correta, modo esse de pontuar que está respaldado pela Nota Explicativa que acompanhou o Edital (Anexo VI-B).”

A decisão do Grupo de Trabalho sobre o somatório dos pontos também não merece reparos, pois é facilmente extraível da Nota Explicativa (Anexo VI-B do Edital) que a pontuação será proporcional à quantidade de quesitos, de forma que se torna lógico que tais proporções podem apresentar (como de fato apresentam) mais de dois números após a vírgula; porém, como os Critérios de Pontuação (Anexo VI-A) apresentam a numeração com apenas duas casas após a vírgula, podendo levar a equívoco se simplesmente forem somados tais números.

Porém, importante ressaltarmos que é a pontuação final que interessa, uma vez que esta considera as proporções e frações em sua inteireza, o que se apresenta como o critério mais correto e adequado, pois não despreza nem arredonda para cima qualquer valor.

Aliás, alterar a forma da somatória dos pontos da Fusan implicaria, necessariamente (princípio da igualdade), em também recalcular a pontuação das demais Entidades.

Portanto, a decisão do Grupo de Trabalho é novamente mantida, sugerindo-se, apenas, que a publicação das notas se dê com pelos menos cinco casas decimais, dando maior transparência ao certame.

II.3 – Das Razões de Recurso do Fundo de Pensão do Banco do Brasil – BB Previdência.

Nas razões de recurso, o ora Recorrente afirma, no tocante à ausência de assinatura, que o *"Grupo de Trabalho acabou desclassificando BB PREVIDÊNCIA por um erro meramente formal e sanável. Isto é, pela apresentação de documentos físicos sem a respectiva assinatura".*

O Grupo de Trabalho firmou entendimento de que os documentos sem a devida assinatura tratam-se de apócrifos, ou seja, destituído de autoria, portanto, falta a anuência daquele que é representado pelo preposto.

Repisamos, a ausência de assinatura nos documentos do BB Previdência trata-se de um vício grave, não passível de correção, pois implicaria em clara afronta à igualdade com os demais licitantes. Como bem colocado pelo Grupo de Trabalho em sua decisão, a falta de assinatura por quem de direito configura ausência – a tempo e modo – de autorização para participação no certame.

A alegação de que a apresentação dos documentos exigidos para o certame, em que pese não terem sido disponibilizados na "nuvem", deu-se em mídia *"pendrive",* mais uma vez se mostra desarrazoada.

A exigência editalícia de apresentação de documentos por meio da "nuvem", **visa maior segurança quanto aos documentos apresentados pelas proponentes principalmente no tocante a confiabilidade e integridade das informações apresentadas, evitando-se eventuais alegações de alteração dos dados ou de exclusão de arquivos por parte do grupo de trabalho**.

Do acima tratado, não se vislumbra o acometimento de ato ilegal por parte dos membros do Grupo de Trabalho conforme aduz o Recorrente, pois a lei de regência do certame não extrapolou os requisitos previstos no ordenamento jurídico.

In casu, constata-se a legalidade da exigência, bem como de que a mesma é essencial e se pauta na necessidade de trazer segurança ao próprio certame, sem violação ao princípio da isonomia.

Corroborando com que se argumenta, cita-se o entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho[1]:

> "Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados."

Assim ante ao acima exposto, evidencia-se que as exigências editalícias encontram guarida na legislação e na doutrina, vez que tais exigências se fazem necessárias para o atendimento das necessidades do Ente Público, tutelando os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

O Grupo de Trabalho, atendendo aos princípios da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Probidade Administrativa, Julgamento Objetivo e, principalmente, o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme o Art. 41, caput, da Lei 8.666/93, decidiu em não acatar a pretensão do Recorrente.

Por derradeiro, convém observar que os "equívocos" do Recorrente "BB Previdência" não são sanáveis via mera diligência, uma vez que não se tratam de dúvidas a serem esclarecidas ou de informações a serem complementadas.

1 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed., São Paulo, Dialética, p. 44, 2005.

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira[2], a diligência tem por objetivo "...**oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório**", o que não é o caso. *(g. n.)*

Ante a todo o exposto, verifica-se que o Grupo de Trabalho que é composto por profissionais idôneos e com conhecimento na área objeto deste processo de seleção, **conduziu o certame em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório onde vincula todos os licitantes assim como a Administração**.

Nunca é demais ressaltar que o edital torna-se a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. Aliás, eventual descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3° da Lei nº 8.666/93:

> "Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

2 *Oliveira, Ivo Ferreira de - Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.*

Portanto, no recurso ora apresentado, constata-se que o Recorrente não logrou êxito em desfazer a conclusão a que chegou o GT quando da decisão proferida.

Ademais, nos atos praticados pela administração, inclusive nos processos licitatórios, deve sempre prevalecer a supremacia do interesse público sobre o privado, com intuito de proteger os interesses da coletividade, que neste caso, está consubstanciado na necessidade de se assegurar ao sistema de previdência do servidor público municipal a adequada continuidade ao preceito constitucional.

Nesse sentido colacionamos o recentíssimo entendimento do Poder Judiciário Catarinense, decisão prolatada em 13/12/21, da lavra da MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda da Comarca de Jaraguá do Sul, Dra. Cândida Inês Zoellner Brugnoli, negando a liminar pretendida no Mandado de Segurança nº 5019325-84.2021.8.24.0036. Nesses autos, o objeto principal é *"… a concessão de liminar para determinar "a SUSPENSÃO da sessão marcada para o dia 14 de dezembro p.f., até que o Impetrado corrija as falhas e publique um novo edital ou, no limite, indique nova data para apresentação das propostas, privilegiando a ampla competitividade e dando aos licitantes possibilidades de bem formularem suas propostas comerciais"*. Para tanto, pede-se vênia para abaixo transcrevermos partes das razões de decidir:

> …
> Decido.
> II – Para concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, é indispensável a presença cumulativa dos requisitos exigidos pelo artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009: a) "quando houver fundamento relevante" do pedido, ou seja, haver plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris), e b) "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (periculum in mora).
> ...
> Resta evidenciado, a partir do cotejo entre as disposições

legais e os documentos associados ao Pregão Presencial n. 144/2021, que **a Administração Pública cumpriu com os requisitos legais** na publicação pertinente à retomada do certame, ocorrida em 01.12.2021.

...

Dessa forma, tendo sido devidamente pontuadas na publicação realizada no Diário Oficial dos Municípios no dia 01.12.2021, todas as alterações pertinentes, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, **não se vislumbram as ilegalidades pontuadas pela impetrante, havendo adequado agir da Administração Pública, que atendeu aos princípios da publicidade e da moralidade.**

Com efeito, a publicação de informações do certame foi realizada com amparo nos parâmetros legais aplicáveis e todo o andamento do procedimento também contou com divulgação na página de licitações da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, estando evidenciado, a partir do comunicado de suspensão, que o procedimento seria retomado em breve – como de fato ocorreu (https://www.jaraguadosul.sc.gov.br/downloads.php?id=24262. Acesso em 13.12.2021).

A partir disso, c**onsigno que não há inadequação na conduta promovida pelo Município, atendendo, com satisfação, aos interesses da Administração Pública e, bem assim, dos administrados e de toda a coletividade, inclusive com vistas ao princípio da legalidade e da moralidade, dois dos parâmetros axiológicos mais importantes do Direito Administrativo.**

Considerando, portanto, que não se mostram desarrazoadas as exigências do edital e que há, necessariamente, vinculação das participantes e da Administração Pública ao longo de todas as etapas do certame, não há margem para reavaliação da desclassificação da impetrante.

Destaco, nesse ponto, conforme as lições de José dos Santos Carvalho Filho: "Edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação. Com rara felicidade, HELY LOPES MEIRELLES caracterizou o ato como ... "***a lei interna da concorrência e da tomada de preços"***, palavras tantas vezes repetidas pelos estudiosos do assunto.

É irreparável a afirmação do grande administrativista. **O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, é expresso o art. 41 do Estatuto: "A Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".**

...

Diante disso, não se vislumbra, nesse contexto, ofensa ao princípio da ampla publicidade, estando o agir da Administração

> Pública devidamente respaldado nos critérios legais, do que resta evidente não estar configurado o fumus boni juris.
>
> Não configurado o primeiro dos requisitos para a concessão da liminar, mostra-se desnecessário perquirir acerca do periculum in mora. Consigno, ainda assim, que, ao que tudo indica, há flagrante periculum in mora inverso, ou seja, dano irreparável à parte contrária, já que a concessão do provimento buscado pela impetrante seria capaz de ensejar efeitos deletérios à Administração Pública.
>
> Explico.
>
> Em **caso de deferimento da medida liminar,** com a consequente suspensão dos atos do processo licitatório **haveria inegável paralisação da implantação de Sistema** Integrado de Gerenciamento de Vagas de Estacionamento Rotativo, **do que se extrai inegável entrave à normatização** das vagas rotativas no Município de Jaraguá do Sul.
>
> Mesmo a própria fixação de novo prazo para apresentação de propostas seria capaz de atrasar o trâmite do certame, que já permaneceu paralisado por período expressivo - de agosto a dezembro de 2021.
>
> Essa circunstância, portanto, seria capaz de ensejar o periculum in mora inverso, o qual se aventa apenas para fins argumentativos.
>
> III – Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar.
>
> IV – RECEBO a emenda do Evento 17.
>
> NOTIFIQUEM-SE as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, para apresentarem as informações, no prazo de 10 (dez) dias.
>
> CUMPRA-SE o disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. *(grifamos)*

Assim, mais uma vez, resta claro que a Administração Pública Municipal está se pautando no ordenamento jurídico, legal e no entendimento do próprio Poder Judiciário Catarinense.

Por todo o exposto, verifica-se que o julgamento efetuado no presente certame se deu em respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, isonomia e legalidade, não havendo nenhum reparo a ser realizado na decisão do Grupo de Trabalho, o qual, repisamos, é formado por profissionais idôneos e conhecedores do objeto licitado. Assim, registramos que a decisão submetida aos recursos apresentados, mostram-se imaculadas, devendo o certame ter seu regular andamento.

III – DA CONCLUSÃO / DISPOSITIVO

Diante do exposto, e conforme competência delegada, como Secretário Municipal de Administração, **adoto como razão de decidir a motivação integral exposta na Manifestação Jurídica (descrita acima), uma vez que enfrentou todos os argumentos expostos pelos Recorrentes, e acato a Manifestação do Grupo de Trabalho, para**:

1) **Recurso interposto pela "Fundação Banrisul de Seguridade Social"**: **CONHEÇO** do recurso para, no mérito, **mantendo INALTERADO o JULGAMENTO DO GRUPO DE TRABALHO,**

a) DAR PROVIMENTO nos itens:

i) 1.4 da Proposta Técnica (Anexo V) da Fusan, reduzindo de três (3) para dois (2) o número de planos estruturados na modalidade de contribuição definida;

ii) 3.3 da Proposta Técnica (Anexo V) da Fusan, excluir as rentabilidades informadas nos anos de 2017, 2018 e 2019, bem como alterar aquela do ano de 2020 para 3,84%; e

iii) 6.7 da Proposta Técnica (Anexo V) da Fusan, zerar a pontuação porque esta possui natureza jurídica de direito privado (e não de direito público).

b) **NEGAR PROVIMENTO em relação aos itens:**

i) 1.3, pois ele não faz distinção entre planos de contribuição variável ou definida;

ii) 6.2, pois o regulamento da Fusan, uma vez que permite a alteração da forma de recebimento da renda mensal após a concessão do benefício; e

iii) no que diz respeito ao somatório dos pontos atribuídos à Fusan, pois a pontuação deve ser considerada com todas as casas após a vírgula, conforme consta da Nota Explicativa (Anexo VI-B).

2) **Recurso interposto pelo "Fundo de Pensão do Banco do Brasil (BB Previdência)": CONHEÇO** do recurso para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO,** mantendo assim inalterado o **JULGAMENTO DO GRUPO DE TRABALHO**.

Encaminhe-se esta decisão à Diretoria de Compras, Licitações e Suprimentos para que se tome as devidas providências legais.

Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.

Jaraguá do Sul, 14 de dezembro 2021.

BENEDITO CARLOS NORONHA
Procurador-geral do Município

DOUGLAS ANTÔNIO CONCEIÇÃO
Secretário Municipal da Administração